

Proc. CNT-4 933/45

CNT-291/46

1946

AA/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a São Paulo Railway Company Limited e, como recorrido, João da Silva Guimarães:

I - Pleiteia, na inicial de fls. 2, João da Silva Guimarães, encarregado da turma de descarregadores de lenha da São Paulo Railway Company Limited, indenização por ter sido despedido injustamente. Alega que, trabalhou para a reclamada, de 27-2-40 a 24-1-44, ganhando salário por tarefa que lhe permitia a média mensal de Cr\$ 1.200,00 chegando a ganhar Cr\$ 1.700,00 e que, nessa última data, foi despedido injustamente; disse, ainda, que 14 meses após o início do seu contrato de trabalho, foi transferido para uma outra turma, sofrendo rebaixamento de salário, passando a perceber de Cr\$ 350,00 a Cr\$ 400,00 mensais. Conclue pedindo indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e diferença de salários.

II - A reclamada, a fls. 7, contesta a pretensão do reclamante, alegando, preliminarmente, a sua não qualidade de empregado, pois que o mesmo era empregado avulso, trabalhando a título eventual e não permanentemente, e que, não era sujeito a horário e fiscalização; trabalhando quando havia trabalho e entrando a qualquer hora e em qualquer dia do mês. Contesta, ainda, o tempo de serviço do reclamante, dizendo que o mesmo só iniciou suas empreitadas em março de 1941 e não em 1940 como alegou; contesta sua despedida, seu direito à indenização, à férias

M. F. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

e a aviso prévio; contesta, mais, a média de comissões que o reclamante percebia, pois que só em alguns meses percebeu a importância citada na inicial;

III - Apreciando o feito, a Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, pela sentença de fls. 13, unanimemente, julgou procedente, em parte, a reclamação, a fim de condenar a reclamada, São Paulo Railway Company Limited a pagar ao reclamante, indenização por despedida injusta, aviso prévio de dois períodos de férias em dobro.

IV - Dessa decisão houve recurso (fls. 15 a 20), dentro do prazo legal, da reclamada para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, tendo este, pelo acórdão de fls. 34, negado provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus fundamentos que, por serem jurídicos, adota com razão de decidir.

V - Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, a São Paulo Railway Company Limited recorreu extraordinariamente, a fls. 36 a 41, no prazo legal, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VI - Notificado o recorrido para, dentro do prazo de 15 dias, falar sobre o recurso extraordinário interposto, deixou, entretanto, de fazê-lo.

VII - A Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinando a fls. 48, é, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível na espécie e, quanto ao mérito, pela confirmação do aresto recorrido.

VIII - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não conseguiu a recorrente demonstrar a alegada violação de norma jurídica, por parte da decisão recorrida;

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,
unanimente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de
fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946.

João Duarte Filho

Presidente no impe-
dimento eventual do
efetivo

Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente- _____

Derval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 21/5/46